



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.356, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Autor: Procuradoria-Geral da República
Relator: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

I - RELATÓRIO

Propõe a Procuradoria-Geral da República, nos termos do Projeto de Lei nº 4.356, de 2012, criar 12 cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 36 cargos efetivos de Analista, 24 cargos efetivos de Técnico, 12 cargos em comissão CC-03, 12 cargos em comissão CC-02 e 12 funções de confiança FC-02.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 13 de março de 2013, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) autoriza apenas a criação de cargos,

empregos e funções constantes de anexo específico da Lei Orçamentária para 2013.

O art. 74 da LDO 2013 traz ainda as seguintes exigências:

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

Confrontando os objetivos do PL nº 4.356, de 2012 (aumento de gastos de pessoal), com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e dos arts. 74 e 76 da LDO 2013 acima transcritos, seguem as constatações abaixo.

A proposição está instruída com o Acórdão do Pedido de Providências 0.00.000.001014/2012-92 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do relatório e do voto que fundamentam o acórdão.

No entanto, os documentos encaminhados não cumprem a exigência contida no inciso IV do art. 74 da LDO 2013, pois não há manifestação sobre o atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 74 da LDO 2013, relativos ao impacto da despesa com a medida proposta e respectivas premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Nada obstante, o Procurador-Geral do Trabalho, por meio do Ofício 385/2013-GAB, de 3 de abril de 2013, dirigido a esta Relatoria, encaminhou o impacto orçamentário-financeiro deste projeto para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, estimados em R\$ 16,4 milhões, R\$ 16,6 milhões e R\$ 16,8 milhões, respectivamente, conforme exigências constantes do § 1º do art. 17 da LRF e dos arts. 74 e 90 da LDO 2013.

Ademais, o PL nº 4.356, de 2012, está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2013, como a seguir transcrito:

Anexo V da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013

ANEXO V

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO
OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2013	ANUALIZADA (4)
3.5. PL nº 4.356, de 2012	108	-	-	-

Conforme se verifica, não há autorização para o provimento de cargos para 2013. No entanto, o art. 3º do projeto de lei condiciona a sua eficácia à alteração da LOA/2013 ou previsão de recursos suficientes nos anexos das Leis orçamentárias de exercícios futuros, em cumprimento ao § 7º do art. 76 da LDO/2013.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.356, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

Relator